

— condenar o Reino da Bélgica nas despesas

Fundamentos e principais argumentos:

Nenhuma harmonização comunitária regula a homologação das pessoas singulares ou colectivas que fabriquem e/ou distribuam sacos destinados à colecta das imundícies.

Nestas condições, uma legislação nacional que prevê a homologação das pessoas singulares ou colectivas que fabriquem e/ou distribuam sacos destinados à colecta das imundícies deve ser apreciada à luz dos artigos 28.º e 30.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia.

Segundo a jurisprudência do Tribunal de Justiça, um processo de autorização prévia como o previsto no artigo 10bis do regulamento da Região Bruxelas-Capital, de 15 de Julho de 1993, relativo à colecta das imundícies, é susceptível de restringir a livre circulação de mercadorias.

Ora, para ter justificação à luz da liberdade fundamental da livre circulação de mercadorias, um tal procedimento de autorização prévia deve prosseguir um objectivo de interesse geral reconhecido pelo direito comunitário e respeitar o princípio da proporcionalidade, quer dizer, ser adequado para garantir a realização do objectivo prosseguido e não ir para além do necessário para o atingir.

A Comissão pode conceber que um procedimento de homologação seja susceptível de prosseguir objectivos de interesse geral da protecção da saúde dos trabalhadores e do ambiente.

No entanto, a Comissão considera que, neste caso, as modalidades do procedimento de homologação previsto no artigo 10bis do regulamento não respeitam o princípio da proporcionalidade pelo facto de esse procedimento não ser facilmente acessível.

Acção intentada em 30 de Janeiro de 2006 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Checa

(Processo C-46/06)

(2006/C 74/16)

(Língua do processo: checo)

Deu entrada em 30 de Janeiro de 2006, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra a República Checa, intentada pela Comissão das Comunidades Europeias,

representada por L. Jelínek e W. Wils, na qualidade de agentes, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

A Comissão conclui pedindo que o Tribunal se digne:

1) Declarar que, ao não adoptar as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 2001/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Maio de 2001, relativa à harmonização de certos aspectos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação ⁽¹⁾, ou, em qualquer caso, ao não comunicar as referidas disposições à Comissão, a República Checa não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força das seguintes disposições desta directiva: artigo 3.º, n.º 3; artigo 6.º, n.º 1, no que respeita a «qualquer medida eficaz de carácter tecnológico por pessoas que saibam ou devam razoavelmente saber que é esse o seu objectivo»; artigo 6.º, n.º 3; primeiro, quarto e quinto períodos do artigo 6.º, n.º 4; segundo período do artigo 7.º, n.º 1; artigo 7.º, n.º 2; artigo 8.º, n.º 2, no que respeita a «dispositivos, produtos ou componentes referidos no artigo 6.º, n.º 2»; artigo 8.º, n.º 3; artigo 10.º, n.º 1; e artigo 11.º, n.º 2.

2) Condenar a República Checa nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O prazo para a transposição da directiva para o direito interno terminou em 1 de Maio de 2004.

⁽¹⁾ JO L 167, de 22.6.2001, p. 10.

Acção intentada em 1 de Fevereiro de 2006 pela Comissão das Comunidades Europeias contra o Reino de Espanha

(Processo C-52/06)

(2006/C 74/17)

(Língua de processo: espanhol)

Deu entrada em 1 de Fevereiro de 2006, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra o Reino de Espanha intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por F. Simonetti e S. Pardo Quintillán, na qualidade de agentes, com domicílio escolhido no Luxemburgo.